



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37170.002693/2004-65
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.221 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONDOMINIO DO EDIF. ANTONIO VELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco da Silva Ibiapino – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 01-12.631 (fls. 84 a 89) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 35.794.519-0, por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), nos termos do disposto nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91; 225, IV, e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consta no Relatório Fiscal (fl. 13) que:

1. Durante Auditoria Fiscal verificou-se que a empresa deixou de declarar fatos geradores de contribuição previdenciária nas competências de 01/1999 a 10/2004, referentes a remuneração paga aos contribuintes individuais que prestaram serviço a ela.
2. Os valores pagos aos contribuintes individuais foram levantados através dos Balancetes e dos Orçamentos apresentados pela própria empresa, nas contas de Honorários Advocatícios e Serviços de Terceiros, sendo impossível individualizar os respectivos contribuintes individuais pela não apresentação das folhas de pagamento dos mesmos, tendo sido lavrado, em razão disso, o Auto de Infração n. 35.794.518-2, no

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.221 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37170.002693/2004-65

CFL 38. O único contribuinte individual que pode ser identificado foi o síndico, caracterizado como tal em razão de ser dispensado do pagamento da taxa condominial, ou seja, recebe remuneração indireta.

3. Os fatos relatados caracterizam infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8212, de 24/07/91, c/c o artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06/05/99.

4. Não houve circunstância agravante.

A impugnação (fls. 66 a 69) foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo (fls. 84):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2004

AUTO DE INFRAÇÃO-AI Nº 35.794.519-0. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. ÔNUS PROBATÓRIO.

Apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91.

O crédito previdenciário lavrado em conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do CTN, inclusive constituído de provas dos fatos geradores lançados, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado em 29/01/2009 (fl. 90) e apresentou recurso voluntário em 27/02/2009 (fls. 99 a 109) sustentando, em síntese: a) o síndico não tem remuneração equivalente à dispensa de taxa condominial, b) nulidade do lançamento por ausência de discriminação clara e precisa dos fatos geradores e erro na base de cálculo; c) ausência de folha de pagamento porque os serviços foram prestados por pessoas jurídicas; d) os serviços prestados por pessoas físicas tiveram seus recibos apresentados à fiscalização junto com os balancetes; e) cumpriu com toda a obrigação de informar mensalmente em GFIP os segurados que lhe prestaram serviços; f) decadência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Das Provas Juntadas em Recurso Voluntário

O Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 35.794.519-0 foi lavrado sob o fundamento de ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, no período de 01/1999 a 10/2004,

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.221 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37170.002693/2004-65

referentes a remuneração paga aos contribuintes individuais que prestaram serviço ao contribuinte.

No Relatório Fiscal consta que, *“Os valores pagos aos contribuintes individuais foram levantados através dos Balancetes e dos Orçamentos apresentados pela própria empresa, nas contas de Honorários Advocatícios e Serviços de Terceiros, sendo impossível individualizar os respectivos contribuintes individuais pela não apresentação das folhas de pagamento dos mesmos, tendo sido lavrado, em razão disso, o Auto de Infração n. 35.794.518-2, no CFL 38. O único contribuinte individual que pode ser identificado foi o síndico, caracterizado como tal em razão de ser dispensado do pagamento da taxa condominial, ou seja, recebe remuneração indireta”* (fl. 13).

No recurso voluntário, sustenta o recorrente que i) o síndico não tem remuneração equivalente à dispensa de taxa condominial, ii) ausência de folha de pagamento porque os serviços foram prestados por pessoas jurídicas; iii) os serviços prestados por pessoas físicas tiveram seus recibos apresentados à fiscalização junto com os balancetes e; iv) cumpriu com toda a obrigação de informar mensalmente em GFIP os segurados que lhe prestaram serviços.

Disto, anexou ao recurso os comprovantes de pagamento da taxa condominial do síndico (DOC. 1 – fls. 145 a 147), comprovantes que os serviços foram prestados por pessoas jurídicas, razão pela qual não haveria folhas de pagamento (DOC. 2 – fls. 127 a 143), comprovantes de que informou mensalmente nas GFIPs os segurados da previdência que lhe prestaram serviços (DOC. 3 – fls. 113 a 125).

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da **verdade material**, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Não obstante ser regra geral a apresentação da prova junto à impugnação, tendo o contribuinte apresentado por ocasião do recurso voluntário, razoável admitir a sua juntada e o exame.

Nesse sentido, o *“artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto”* (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado 20/02/2019).

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.221 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 37170.002693/2004-65

Em complemento, “*Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014)*” (Acórdão nº 1003-003.475, publicado 21/03/2023).

Desse modo, além de razoável, imprescindível a análise das provas colacionadas pelo contribuinte junto ao recurso voluntário, o que deve ser feito pela Unidade da Origem, sob pena de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa.

Nestes termos, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial examine os documentos juntados pelo recorrente - comprovantes de pagamento da taxa condominial do síndico (DOC. 1 – fls. 145 a 147), comprovantes que os serviços foram prestados por pessoas jurídicas, razão pela qual não haveria folhas de pagamento (DOC. 2 – fls. 127 a 143), comprovantes de que informou mensalmente nas GFIPs os segurados da previdência que lhe prestaram serviços (DOC. 3 – fls. 113 a 125), nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Conclusão

Diante do exposto, o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cláudia Borges de Oliveira